

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2007

Altera a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alteração no inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.426, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

II – os que tenham o discernimento reduzido por serem alcoolistas assim entendidos os portadores de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, dependentes de drogas assim consideradas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente, pelo Poder Executivo da União, e os deficientes mentais.”

Argumenta em suas justificações que a modificação proposta busca alinhar a nomenclatura utilizada no Código Civil, no que tange ao referido inciso II, às definições e conceitos mais modernos, em especial às conceituações do Código Internacional de Doenças – CID e ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL.

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil; legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, capu, e 61, da Constituição da República); não ocorre, pois, vício de inconstitucionalidade. Analogamente quanto a juridicidade, eis que a proposta não viola Princípios de Direito Natural ou do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está a merecer pequeno ajuste, a fim de alocar no art. 1º o resumo do conteúdo do PL, conforme determinação da Lei Complementar 95/98; impõe-se também a modificação na forma de apresentação do PL, adotando-se novos incisos, para tornar mais clara a formulação.

O mérito do PL é de toda oportunidade e pertinência; quanto maior se ajustar os comandos legais às definições e conceitos existentes em normas ou consagrados pela doutrina e jurisprudência, mais claro será o alcance de tais comandos, evitando-se interpretação dúbias ou sinuosas.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de número 2.685, de 2007 no mérito, pela sua aprovação adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Modifica a redação do inciso II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do inciso II, III e IV do art. 4º do Código Civil Brasileiro, com a finalidade de adequar conceitos existentes no dispositivo.

Art. 2º O inciso II, III e IV, do artigo 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 4º

II – os que tenham discernimento reduzido, por serem alcólatras, assim entendidos os portadores de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias alcólicas;

III – os dependentes de drogas, assim consideradas as substâncias ou produtos capazes de causar dependências especificadas na lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo órgão competente.

IV – os deficientes mentais

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator